

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.255, DE 2009

Confere ao Município de Taubaté estado de São Paulo, o título de “Capital Nacional da Literatura Infantil”

Autor: Deputado ROBERTO ALVES

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a conferir o título de “Capital Nacional da Literatura Infantil” a Taubaté, Município situado no Estado de São Paulo, local de nascimento do escritor Monteiro Lobato.

Do ponto de vista de mérito, a Comissão de Educação e Cultura aprovou proposição, à vista da condição emblemática deste ilustre brasileiro e de sua obra, no campo da literatura infantil, e por ter destaque naquela cidade, como ponto turístico, o Museu do Sítio do Pica-Pau Amarelo.

Ali está abrigada, além da casa-sede do sítio, onde nasceu Monteiro Lobato, que serviu de inspiração para o cenário de suas histórias, que encantaram, informaram e educaram a criançada durante gerações, e que continuam a fazê-lo, e um pátio de personagens de seus livros, todos voltados para o ambiente rural do País, ao lado dos seus mitos e crendices.

A matéria vem agora a esta Comissão para que esta se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dentro de sua competência regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei resume-se, apenas, a atribuir denominação de caráter honorífico ao Município de Taubaté, por conta das justificativas já expostas, que animaram o autor a defender essa homenagem.

Nessa pretensão, assume especial relevo, sem dúvida, a ligação do título que se pretende conceder ao Município de Taubaté à vida e obra de Monteiro Lobato – não por acaso, cognominado “pai da literatura infantil brasileira”.

Nada há no texto que enseje reparos ou impedimentos quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da proposta. Aliás, frise-se que a matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional a sua apreciação, inexistindo reserva de iniciativa.

Em termos de técnica legislativa, a proposição atende às diretrizes de forma, consoante o que estabelecem as normas pertinentes, razão pela qual também não enfrenta problemas nesse terreno.

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei L nº 5.255/09.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator